

ESTUDOS apresentados à MESA SEMANAL DE DEBATES do  
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Entidade complementar à Universidade de São Paulo  
Presidência e coordenação do Prof. Ruy Barbosa Nogueira

# DIREITO TRIBUTÁRIO

## ATUAL

### Vol. 2



CO-EDIÇÃO  
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
✻  
EDITORA RESENHA TRIBUTÁRIA  
SÃO PAULO – 1982

Supervisão editorial  
Vaner Bicego  
João Carlos Eufrosino



**Resenha TRIBUTÁRIA**  
• IMPOSTOS FEDERAIS •

Editora Resenha Tributária Ltda.  
CGC 60452000/0002-35  
04140 – Rua Quatinga, 12  
Telefones: 275-7620 e 275-3910 – SP



Livro publicado em co-edição com o

**INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO**  
Entidade Complementar à Universidade de São Paulo  
Sede: Faculdade de Direito do Largo São Francisco  
Secretaria Auxiliar: Av. Brig. Luis Antônio, 290 – 9<sup>o</sup> andar

ÍNDICE	PÁGINA
<p>PREFÁCIO</p>	
Ruy Barbosa Nogueira . . . . .	IX
<p>ESTUDO CRÍTICO DO DECRETO-LEI N. 1.950/82</p>	
Antonio da Silva Cabral . . . . .	117
<p>IMPOSTO SUPLEMENTAR DE RENDA. MAJORAÇÃO DA SUA BASE DE CÁLCULO NO NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO.</p>	
Yonne Dolácio de Oliveira . . . . .	153
<p>A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA FEDERAL</p>	
José Afonso da Silva . . . . .	191
<p>TARIFA, IMPOSTO E CONFISCO</p>	
Ruy Barbosa Nogueira . . . . .	219
<p>ALTERAÇÃO DO EXERCÍCIO SOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS LUCROS APURADOS EM CADA EXERCÍCIO SOCIAL</p>	
Henry Tilbery . . . . .	243
<p>NÃO CUMULATIVIDADE E AUTO CRÉDITO NO ICM – A CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS ESCRI- TURAIS – PARECER</p>	
Ives Gandra da Silva Martins . . . . .	267

## PREFÁCIO

No pórtico do Volume 1, ao apresentarmos o lançamento desta série de coletâneas, já relatamos a origem, a razão e a finalidade desta divulgação dos estudos apresentados à MESA SEMANAL DE DEBATES do IBDT e o desideratum dos Autores, que sintetizamos e qualificamos na seguinte ementa:

*TEORIA, EXPERIÊNCIA E TRABALHO  
A SERVIÇO  
DO ENSINO E DO DESENVOLVIMENTO  
Melhoria da Legislação Tributária*

Neste segundo volume, com a obrigação pessoal de quem tem a felicidade de poder se reunir e conviver com todos estes Autores, para com eles compartilhar das mesmas inquietações de estudos e poder com mais apoio reagir às contramarchas que a problemática tributária em nosso país vem sofrendo, queremos hoje ressaltar a importância do *ato legislativo autêntico*, em contraste com o atual excessivo exercício "legiferante" do Poder Executivo.

Não podemos deixar de reconhecer que várias providências têm sido tomadas pelo Governo no sentido da chamada abertura democrática. A Nação aplaude como auspicioso todo ato no sentido dessa abertura, pois está ansiosa pelo advento

do Estado de Direito democrático. Entretanto, na matéria básica do poder de legislar, função e atribuição autênticas do *Poder Legislativo*, em que posição ou estado de coisas nos encontramos?

*Não só os chefes de Poder Executivo, mas também Ministros, Secretários, Caixas Econômicas, Bancos estatais e funcionários fiscais estão "legiferando" por diversificados atos, até mesmo por meio de inconvenientes, contraditórios em seu próprio nome e, em geral errôneos, "pareceres normativos". (1)*

Estado de Direito democrático é o governado pela vontade da LEI legitimamente elaborada e emanada, a cuja vontade têm de se submeter os jurisdicionados, mas preliminar e exem-

---

1) Já no começo do infeliz sistema de "pareceres normativos", que entre outros males veio prejudicar o universal sistema do instituto da consulta "in casu", Erymá Carneiro publicou o livro "ERROS E ILEGALIDADES DOS PARECERES NORMATIVOS", Editora de Brasília, 1972. Também o eminente Ministro Aliomar Baleeiro desde a 1a. até a 10a. edição de seu clássico livro DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO edição Forense, ao comentar o art. 100 do CTN, ressalta:

*"os atos normativos das autoridades administrativas não podem inovar, indo além do que está na lei ou no regulamento; subordinam-se a este e àquela, pois se destinam à sua fiel execução. O mesmo quanto aos atos dos Diretores de Departamento e órgãos hierarquicamente colocados abaixo do auxiliar imediato do Poder Executivo" (na 10a. ed. pág. 416).*

Ao invés de ser eliminado o mal dos "pareceres normativos", ao contrário estão se alastrando na administração em jorro, contradições e na prática "legiferando", isto é, substituindo o Poder Legislativo ou invadindo a área privativa deste para aumentar o caos.

plarmente o próprio Estado (2). A lei é uma preposição jurídica que trata igualmente a todos que estejam na mesma situação: ato essencialmente *normativo* e expressivo do direito positivo que deve comandar a nação e disciplinar as relações da convivência social.

Ora, em certos setores, e muito especialmente no campo da legislação tributária continuamos em verdadeiro descompasso, senão em franco retrocesso. Estamos sendo, cada vez mais, regidos por *decretos-leis* cujos projetos são preparados "intramuros" ministeriais, de secretarias estaduais, municipais ou de grupos de trabalho, senão preparados por leigos e sem a representação ou audiência dos cidadãos contribuintes (3). Em razão da disposição do art. 55, III e § 1º da Constituição, alterado pelas Emendas 11/78 e 22/82, tais decretos são, via de regra, fictamente aprovados pelo Congresso, por simples decurso do prazo, sem qualquer manifestação de aprovação ou de rejeição!!!

Pior ainda. Por serem preparados *unilateralmente* dentro dos respectivos fiscos que se preocupam exclusivamente com o aumento da arrecadação e a cupidez das antecipações de impostos nem sempre devidos, tantos problemas de devolução e dificuldades futuras vêm acarretando ao Tesouro e ao

---

2) Neste sentido veja-se neste livro nosso trabalho sobre a "conversão" gradativa da *sobreterifa* destinada à expansão e melhoria do serviço nacional de telefonia em *imposto* confiscatório.

3) Exemplo de Decreto-lei que, segundo notícias oficiais o projeto teria sido elaborado por leigo ou não cientista do direito, temos o de n. 1.940, de 25/05/82 e objeto dos estudos publicados de págs. 59 a 114 do Vol. 1 desta série de coletâneas.



Orçamento Público, quando não infringindo as normas da anualidade ou da anterioridade constitucionais.

Também por meio de Decreto-lei surpresa já tivemos até empréstimo compulsório escancaradamente alcançando, *retroativamente*, operações já definitivamente realizadas (4).

Mas ainda não é só. Tais projetos fiscalistas têm incluído, sem cerimônia, *delegações* tão amplas e sob o rótulo de regulamentação que, não só Ministros, Secretários e até Caixas Econômicas, Bancos estatais e outros órgãos ou funcionários do Executivo se atribuem tanto poder regulamentador da lei — função que é privativa do Presidente da República, dos Governadores de Estado ou de Prefeitos — que passam a expedir toda sorte de “atos normativos”, isto é, não apenas atos internos, interpretativos, de aplicação ou executórios “in casu”, mas pretensos atos constitutivos, criadores de direitos e obrigações, através de regulamentação *infidel* ou ampliativa, o que é proibido pelo art. 81, III da Constituição.

Medida excepcionalíssima, entretanto os decretos-leis vêm substituindo os atos normais do Poder Legislativo e distribuindo tantas delegações que nem sempre o Poder Judiciário, convocado “in casu”, pode decretar o abuso de poder, porque sendo o parâmetro deste, em primeira linha ou “*ictu occu-*-----

4) Foi o caso do Decreto-lei n. 1.780 de 1980 sem ter previsto sequer a correção monetária, o que levou o Governo a expedir novo Decreto-lei (n. 1.782/80) para prever a correção e atenuar seus efeitos confiscatórios. Para placitar as inconstitucionalidades e defeitos legais destes atos legiferados o Governo Federal chegou a solicitar parecer do ilustre tributarista pernambucano, Prof. Souto Maior, e dar-lhe ampla divulgação. Que saibamos, em face da correção monetária, a maioria submeteu-se a essa compulsão mas ninguém se convenceu da sua procedência jurídica.



li", o texto, via de regra o Magistrado, assoberbado por tantos defeitos legiferados e com o excesso de trabalho, nem sempre consegue chegar ao exame mais aprofundado do *contexto* ou do *sistema* do direito, para captar as nulidades ou infrações da estrutura hierárquica.

Qual tem sido a explicação ou confissão dos mais altos representantes ou defensores do fisco para essa situação?

Ainda recentemente, para placitar as insustentáveis inconstitucionalidades e ilegalidades da nova criação-surpresa das chamadas "contribuições para o fundo social", a imprensa diária publicou entrevistas de altos funcionários da Fazenda, em que informavam ter distribuído instruções para orientar as defesas e que, em relação ao número total dos novos contribuintes, eram relativamente poucos os que recorriam!

Ora, essa não pode ser a orientação e muito menos a justificação para a elaboração e manutenção de legislação caótica. Todos, e "a fortiori" o Fisco que é organismo do Estado, precisam e devem colaborar para a melhoria da legislação e salvaguarda da Constituição, do sistema do direito, enfim da ordem jurídica e jamais trabalhar para o caos legislativo, a ruína do direito positivo e o entrave da aplicação do Direito ou da distribuição da Justiça.

A lei deve ser a linha de prumo ou caminho reto do Direito na direção da Justiça. A lei, o Direito e a Justiça são concepções da razão e do sentimento humanos. O Direito é e deve ser elaborado dentro de uma ordem ou sistema racional hierarquizado (*Stufenbau der Rechtsordnung*), compondo a legalidade dentro de uma correta estrutura jurídica no sistema do direito. Somente a legítima e correta legalidade pode possibilitar que cada um conheça e cumpra normalmente com seus

direitos o obrigações. O próprio juiz, encarregado de resolver conflitos, somente poderá dizer o bom direito, declará-lo ou aplicá-lo se os textos não forem contraditórios, inconciliáveis. Um cipoal não pode chegar a compor um sistema orgânico e diretor.

Por tudo que acabamos de relatar e demonstrar, o que está faltando em nosso "jus in civitate positum" é a conscientização do respeito à *supremacia da Lei Fundamental*, que determina a observância do *devido processo legislativo* e do *devido processo legal*.

Prof. Ruy Barbosa Nogueira  
Presidente do IBDT



## INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Entidade Complementar à Universidade de São Paulo

### M E S A D E D E B A T E S

Diretriz: é iniciada com exposição de consócio previamente inscrito e que, na sessão anterior, tenha entregue o trabalho à Diretoria para oportuna divulgação e aos presentes a respectiva ementa. Esta é destinada a prevenir, provocar e motivar os colegas em relação a esse estudo. Na sessão da respectiva exposição, somente após a Presidência declarar encerrados os debates sobre o trabalho exposto é que dará a palavra aos que desejarem prosseguir discussões anteriores ou suscitar estudos dialogados sobre novos casos ou problemas, dentro da sessão. (a) Prof. Ruy Barbosa Nogueira, Presidente.

De acordo com a diretriz acima e nos termos do art. 1º dos Estatutos Sociais que prevê, dentre outras finalidades do IBDT, a publicação dos estudos de interesse geral, divulgamos a exposição feita na 371 a. reunião, realizada na Faculdade de Direito do Largo São Francisco em 05.08.82 sob os seguintes título e autoria:

#### **ESTUDO CRÍTICO DO DECRETO-LEI N. 1.950/82**

**Antonio da Silva Cabral**

## ÍNDICE

### PARTE I

#### AS ISENÇÕES

**PRIMEIRA HIPÓTESE:** Alienação de imóvel por pessoa física para pessoa física

**SEGUNDA HIPÓTESE:** Alienação de imóvel por pessoa física a empresa imobiliária

**TERCEIRA HIPÓTESE:** Desapropriação

**QUARTA HIPÓTESE:** Conferência de imóvel para integralização de capital

- A – Comportamento imposto à pessoa física;
- B – Comportamento imposto à pessoa jurídica.
  1. Alienação de imóvel incorporado;
  2. Ganho ou perda de capital;
  3. Repercussão no patrimônio líquido.
- C – O problema da restituição de capital;
- D – Não observância das outras condições impostas à pessoa jurídica
  1. Sobre o imóvel incorporado
  2. Sobre a alienação do imóvel incorporado.

## PARTE II

### CRÍTICA DO SISTEMA VIGENTE

#### I – OS OBJETIVOS

- A – Objetivo primordial
- B – Objetivos Secundários

#### II – AS TÉCNICAS DE TRIBUTAÇÃO UTILIZADAS

- A – Volta à tributação do lucro imobiliário
- B – A injustiça da tributação geral
- C – Sistema de inventário
- D – Sistema de *Roll-over*
- E – Sistema de permanência do investimento
- F – Crítica à sistemática adotada.

## PARTE III

### SUGESTÕES PARA MELHORIA DO SISTEMA

- 1a. Acentuar a distinção entre inversão de capital e especulação, para fins tributários.
- 2a. Manutenção do sistema de “*roll-over*” introduzido pelo Decreto-lei n. 1.950/82.
- 3a. Necessidade de o legislador coibir a evasão.
- 4a. Adoção do princípio da transparência e publicação dos projetos de decretos-lei.
- 5a. Abrandamento da tributação de caráter geral do art. 11 do Decreto-lei n. 1.950/82, especialmente para os casos de residência própria,

alienação forçada em razão de infortúnios e alienação de pequenas propriedades rurais.

- 6a. Revisão do sistema de tributação, para adoção do regime de caixa também na tributação dos ganhos de capital.
- 7a. Revisão do sistema de permanência do investimento adotado no Brasil.
- 8a. Revisão da sistemática da equiparação da pessoa física à pessoa jurídica.